DELIBERAÇÃO AC00 - 252/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/108181/2011/001
PROTOCOLO	**:**	1617957
TIPO DE PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
JURISDICIONADO	**:**	EDSON PERES IBRAHIM
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – APLICAÇÃO DE MULTA - PRESENTES OS REQUISITOS OBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE - CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - IMPROVIMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Nega-se provimento a recurso ordinário no qual o recorrente não demonstrou a necessidade de contratação temporária e de excepcional interesse público, não ensejando o registro da contratação e inviabilizando a reforma do julgado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão Simples nº 1222/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 30 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário proposto pela Sr. Edson Peres Ibrahim, ex - prefeito do Município de Batayporã, em face da Decisão nº 1222/2015, proferida pelo Juízo Singular nos autos do Processo TC/MS nº 108181/2011, como se vê:

> "1 – Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO nº 075/2011, da Sra. Maria Cícera de Souza, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Edson Peres Ibrahim – Prefeito Municipal e responsável pela contratação, da seguinte forma: - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas; - 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, 3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução; 4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012. 5 – Determinar a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais."

Em suas razões, o recorrente encaminhou documentação (peça 1), onde esta refere-se ao contrato celebrado entre o Município de Batayporã e a Sra. Maria Cícera de Souza e a justificativa do ato com base na súmula 39 e 87 desta Corte de Contas.

Finaliza, requerendo:

> "{...} assim como requeiro do seleto Corpo de intelectos magistrados que compõem essa Colenda Corte Fiscal o provimento total deste recurso, modificando o teor da Decisão Singular DSG. G.MJMS-1222/2015, bem como a exclusão da multa imposta a este recorrente {...}"

O presente recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, diante da presença dos requisitos exigidos à tramitação – pag.3, tendo determinado sua distribuição para minha relatoria.

De posse dos autos e diante dos documentos encaminhados pelo recorrente, determinei a remessa à ICEAP – Inspetoria de Controle Externo de Ato de Pessoal que através da Análise nº. 22964/2015 (peça 6) aduziu, in verbis:

"Pelo exposto, esta inspetoria manifesta-se no sentido de se conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. É a nossa manifestação técnica."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 16865/2015 (peça 7), entendendo presentes os pressupostos de admissibilidade e quanto ao mérito afirmou:

> "Em verdade, o Sr. Edson Peres Ibrahim, na qualidade de Prefeito do Município de Batayporã, interpôs Recurso Ordinário por não se conformar com a decisão objurgada, protocolada nos autos, que concluiu pelo não registro do contrato temporário celebrado entre o município e a Sra. Maria Cícera de Souza e pela aplicação de multa no valor de 80 UFERMS. O recorrente, em suas razões, sustenta que é possível juntar aos autos, cópia do contrato celebrado entre as partes e da justificativa do ato, com base na Súmula 39 e 87 desta Corte. Muito embora o ordenador de despesas tenha apresentado os citados documentos, esta Procuradoria de Contas entende que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão, conforme prevê o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. No mesmo sentido, para os casos de contratação por tempo determinado, se faz necessário à comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, o que não ocorre no caso em tela, a justificativa apresentada não demonstrou a necessidade temporária, pois, ao término de vigência do contrato, o órgão terá que contratar novamente para suprir as suas necessidades. Ademais, a lei autorizativa n. 013/2006, não prevê a hipótese de contratação para a função de Recepcionista, contrariando a Instrução Normativa n. 15/00, que exige lei autorizativa para o registro das contratações, bem como no julgamento da ADI n. 3210, o STF pacificou entendimento no sentido de que deverão ser atendidas as seguintes condições para a contratação por prazo determinado, são elas: a) Previsão em lei dos casos; b) Tempo determinado; c) Necessidade temporária de interesse público excepcional."

Concluiu seu parecer sugerindo a esta Corte de Contas que conheça do Recurso Ordinário e negue o provimento, mantendo-se todos os comandos inalterados da Decisão DS – 1222/2015.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Através do presente Recurso Ordinário regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o Sr. Edson Peres Ibrahim, fez a juntada de documentos (peça 1) relativos ao contrato temporário celebrado entre o município de Batayporã e a Sra. Maria Cícera de Souza, justificando tal ato com base na súmula 39 e 87 desta Corte de Contas.

O sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art.37, II da Constituição Federal).

Exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX da Carta Federal. O dispositivo reza que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Nos casos que vierem a se enquadrar nessa modalidade de contratação, o concurso público pode inexistir quando não houver tempo suficiente para sua realização sem o sacrifício do interesse público que a regra constitucional almeja proteger. Ressaltamos que os contratados com fundamento no art.37, IX da Constituição Federal, embora não ocupem cargos ou empregos públicos, são considerados servidores que exercem função pública.

A contratação em tela teria como objeto a execução de tarefas administrativas-recepcionista na Secretaria Municipal de Saúde do referido município, o que não caracteriza a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, e a justificativa apresentada pelo ordenador de despesas não demonstrou a necessidade temporária, pois ao término de vigência do contrato, o órgão terá que contratar novamente para suprir as suas necessidades.

Cumpre salientar ainda, que no julgamento da ADI nº. 3210, o STF pacificou entendimento no sentido de que deverão ser atendidas as seguintes condições para a contratação por prazo determinado, são elas:

a) Previsão em lei dos casos;

b) Tempo determinado;

c) Necessidade temporária de interesse público excepcional.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos constam, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário por se fazerem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, atendidas assim, as exigências do artigo 66, I e artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 151, III, “a” e artigo 152, §3º, I da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pelo NÃO PROVIMENTO à suplica em questão, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão Simples nº 1222/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas e,

3. Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

É o voto.

Considerando-se que a presente matéria será apreciada e julgada pelo Tribunal Pleno, proceda-se nos termos do artigo 62,II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento o recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo

Campo Grande, 30 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO
SETAC.RMR/HON